

Câmara Mun. Tangará da Serra  
RECEBI EM  
07/01/2020  
Ass. [signature]

14:02

## Prefeitura Municipal de Tangará da Serra



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

# Mensagem de Veto

## 008/2019

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>EMENTA:...</b>  | <b>VETO PARCIAL AO ART. 2º DO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 5.128, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.</b> |
| <b>AUTORIA:...</b> | <b>Executivo</b>   |

### AUTUAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de 2019.

edson vicente da costa  
Matrícula 633



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



**MENSAGEM DE VETO PARCIAL N.º 008/2019 - AUTÓGRAFO N.º 5.128/2019**

Tangará da Serra/MT, 23 de **Dezembro** de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **RONALDO QUINTÃO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Tangará da Serra/MT

**PROTOCOLO**  
**VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

**Fundamento do Veto**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 5.128, de 20 de dezembro de 2019, que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACONDICIONAMENTO DOS CORPOS EM INVÓLUCRO PROTETOR PARA OS SEPULTAMENTOS REALIZADOS NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, de autoria do Executivo Municipal, originário do Projeto de Lei n.º 161, de 19 de novembro de 2019.

O fundamento para veto parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária n.º 5.128/2019, por inconstitucionalidade formal, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê:

*“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)*

*§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.*

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

#### Lesão ao Processo Legislativo

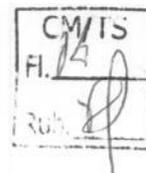
#### Vício de Iniciativa

Reconhecendo os propósitos que ensejaram a alteração, tem este que se aclarar que a negativa parcial de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional, sendo que com a referida norma consagra ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe acerca de alteração de artigo cuja matéria é de competência do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

O veto parcial se refere ao Art. 2º, do Autógrafo de Lei Ordinária n.º 5.128, de 20 de dezembro de 2019, qual foi acrescentado no final da redação **“e este Poder Legislativo”**:

*“Art. 2º Os valores a serem acrescidos nos serviços funerários (se houverem), em decorrência da utilização de Invólucro Protetor, deverão ser ajustados entre a prestadora de serviços (empresas permissionárias) e os*





## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

usuários, devendo a permissionária submeter tabela de preços à aprovação do Poder Executivo e este Poder Legislativo.”

Transcreve abaixo, o artigo 2º com a redação original constante do Projeto de Lei Ordinária nº 161, de 19 de novembro de 2019, de autoria do Executivo, que traz a seguinte redação:

“Art. 2º Os valores a serem acrescidos nos serviços funerários (se houverem), em decorrência da utilização de Invólucro Protetor, deverão ser ajustados entre a prestadora de serviços (empresas permissionárias) e os usuários, devendo a permissionária submeter tabela de preços à aprovação do Poder Executivo.”

Sendo expressa acerca da competência, a alteração do dispositivo depara de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, pois a matéria regulada é reserva à iniciativa do Executivo, assim como quando diz respeito a atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, que por se tratar da organização da administração, conseqüentemente cria obrigações, consubstanciando-se no art. 53, inciso II, letra c, e art. 80, inciso VI, todos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, no artigo 9.º da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 3º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

De sorte que a norma contida no Autógrafo, é inconstitucional porque o Poder Legislativo não pode interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou nos órgãos que o integram, com a submissão de aprovação de tabela de preços, conforme acrescentado no art. 2º. Agindo dessa forma, invade a sua esfera de competência e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

É indiscutível, o vício de origem uma vez que invade a esfera de competência por tratar de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo, e a este é que goza de total competência para organizar sua estrutura em toda sua esfera administrativa, mesmo porque qualquer que seja a ação poderá culminar em obrigações e conseqüentemente pode ensejar em aumento de despesas.

Ademais, a imposição que gera qualquer obrigação, é de competência exclusiva do Executivo, através do Prefeito. A este, compete planejar e traçar as diretrizes



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

para o desenvolvimento econômico no território do Município, estando claro, portanto, o vício de iniciativa.

De sorte que com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei nº 161/2019, de autoria do Executivo, tratando-se de questão meramente administrativa, adstrita aos limites do chamado interesse local, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I, do art. 30, da CF/88.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando ou instituindo obrigatoriedade de serem acondicionados em invólucro protetor, os corpos para o sepultamento nos cemitérios, essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público. Acerca desta matéria a simples alteração feita no art. 2º, que submete ao Poder Legislativo a aprovação da tabela de preços dos serviços funerários em decorrência da utilização do Invólucro Protetor, fere o princípio da separação de poderes.

Em consonância, a criação de programas municipais, bem como a celebração de convênios para sua organização, é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo. Quando o Poder Legislativo do município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de programas e outras questões que possam gerar despesas ao Executivo e que trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Estadual e aplicável aos Municípios (arts. 9º, 66, V e 190).

“ADI nº 2056726-09.2013.8.26.0000. T JSP:

VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas sobre planejamento e gestão administrativa, dispondo sobre uso de bem público (cemitério), ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que a Administração Pública, para



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

viabilizar o cumprimento da norma impugnada, precisaria adaptar as instalações dos cemitérios e confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais domésticos. Extensão da norma a cemitérios particulares. Inconstitucionalidade manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente.”

E, diante do que dispõe os fundamentos expostos, não há como deixar de reconhecer a alegada inconstitucionalidade da redação dada ao art. 2º do Autógrafo de Lei, que submete ao Poder Legislativo a aprovação de tabela de preços dos valores a serem acrescidos nos serviços funerários em decorrência da utilização do Invólucro Protetor, visto que a matéria refere bem público (cemitério), considerando que avançou sobre área de planejamento, organização, gestão administrativa e despesas. É certo que as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamentos e serviços.

Na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “*os cemitérios públicos constituem áreas do domínio público, ao passo que os cemitérios privados são instituídos em terrenos do domínio particular, embora sob controle do Poder Público, já que há vários aspectos a serem fiscalizados em relação aos cemitérios, inclusive pertinentes à higiene e à saúde públicas*” (Manual de Direito Administrativo. 21a ed. Rio de Janeiro: 200g, p. 1.102).

Nesse sentido também é a lição de Hely Lopes Meirelles: “*O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante*” (Direito Municipal Brasileiro”, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. '156)".



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Importante mencionar o entendimento r. jurista Clèmerson Merlin Clève , em sua obra “A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” (editora RT, 1995, pp. 31/32), assim preleciona:

*“A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA (...)”.*

Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988, no caso o art. 61, § 1º.

Neste caso, denota-se que, cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização e funcionamento da Administração e principalmente das questões orçamentárias, tudo conforme disposto o prisma das competências expressas no art. 80 da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, ao se tratar de preços públicos há uma gama de julgados sobre a competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que é ele que administra e gerencia as atividades do poder público municipal, segue abaixo, alguns julgados:

### **“Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Autos nº169.003.0/8-00

Requerente: Prefeito Municipal de Itapeçerica

Objeto: Lei Municipal nº1918, de 19 de agosto de 2008, de Itapeçerica da Serra.

#### **Ementa:**

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº1918, de 19 de agosto de 2008. Iniciativa parlamentar. Dispensa do pagamento de “custas de protocolo” de requerimentos de (a) isenção de IPTU, e (b) extração de cópias de processos administrativos.
- 2) Dispensa, por lei de iniciativa parlamentar, de recolhimento de custo (preço público) decorrente do exercício de atividade (prestação de serviço) pela Administração. Matéria que se enquadra no conceito de “gestão executiva”, que envolve planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Violação da regra da separação de poderes (art.5º, c.c. o art.144 da Constituição do Estado).
- 3) Competência exclusiva do Poder Executivo para a fixação,



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

modificação, ou extinção de preços públicos (art.159 parágrafo único, c.c. o art.144 da Constituição do Estado).  
4)Vedação à sanção de projeto de lei que crie despesas sem indicação das fontes de receita (art.25 da Constituição do Estado).  
5)Inconstitucionalidade reconhecida.

Entende-se também:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de esgotamento sanitário, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, à qual devem ser aplicadas as regras de direito privado. (Precedentes do STF e do STJ: RE 471119 / SC , Relatora: Min. Ellen Gracie, DJ 24/02/2006; RE-ED 447536 / SC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 26-08-2005; REsp 740967 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006; REsp 834799 / SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/10/2006 REsp 149654 / SP , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/10/2005). 2. Consectariamente, aos débitos decorrentes da prestação do serviço de saneamento básico e esgoto não pode ser aplicado o regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto este apenas se aplica a dívidas tributárias, exatamente por força do conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN. Por isso que nenhum óbice há à instituição da tarifa de esgoto por meio de Decreto, posto não depender da edição de lei específica para sua instituição ou majoração, encontrando-se o regime de cobrança pelo uso do referido serviço em perfeita consonância com o ordenamento jurídico atual. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 796748 MS 2005/0186806-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/06/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/08/2007 p. 316LEXSTJ vol. 217 p. 173)”

Cumprе ressaltar, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos no artigo 2º, com a redação de acordo com o Projeto de Lei nº 161/2019, de maneira que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, a competência do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inadequação da matéria tratada no art. 2º, por ser exclusivamente de competência ao Chefe do Poder Executivo, o objeto nele contido, no caso em apreço por vício de iniciativa do Poder Legislativo e as afrontas ao interesse público, impede a sanção do texto integral do Autógrafo de Lei Ordinária n.º 5.128, de 20 de dezembro de 2019, motivos que decido por **VETÁ-LO PARCIAL**, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no § 9º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando a Vossa Excelência e demais pares, protestos de apreço e consideração.

  
Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal



Gabinete do Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600



## AUTÓGRAFO Nº 5.128, DE 20 DE DEZEMBRO 2019.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACONDICIONAMENTO DOS CORPOS EM INVÓLUCRO PROTETOR PARA OS SEPULTAMENTOS REALIZADOS NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** e,

### DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os sepultamentos realizados em cemitérios localizados no município de Tangará da Serra, Mato Grosso, sejam eles particulares, municipais, ou outros, têm a obrigatoriedade de acondicionar os corpos que serão sepultados em Invólucro Protetor, composto absorvente de celulose e gel, que atua no processo de sucção e contenção das partículas danosas, com o objetivo de evitar contaminação do lençol (aqüífero) freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.

§ 1º Fica obrigatório a todos os estabelecimentos funerários e similares a incluir no rol de produtos oferecidos nos planos, o Invólucro Protetor, composto absorvente de celulose e gel.

§ 2º Todas as soluções a serem utilizadas deverão contemplar medidas seguras, que garantam a acomodação e o isolamento do cadáver na urna mortuária, de forma que a sepultura e o lençol freático não venham a ser contaminados.

§ 3º Todas as soluções deverão também facilitar o processo de exumação, possuindo sistema de linhas nas bordas que, ao serem acionadas, permitam seu fechamento, envolvendo os ossos na forma de bolsa, agilizando sua remoção e evitando contato físico.

§ 4º Todas as soluções apresentadas deverão conter atestado de eficiência expedido pelo órgão técnico estadual competente.

Art. 2º Os valores a serem acrescidos nos serviços funerários (se houverem), em decorrência da utilização de Invólucro Protetor, deverão ser ajustados entre a prestadora de serviços (empresas permissionárias) e os usuários, devendo a permissionária submeter tabela de preços à aprovação do Poder Executivo e este ao Poder Legislativo.

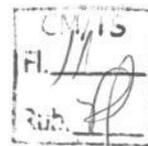


Gabinete do Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600



Art. 3º A prestadora de serviços "funerária" deverá manter registros, em livros ou documentos semelhantes, comprovando, através de numeração própria, que foram aplicadas medidas de prevenção contra contaminação do lençol freático.

Art. 4º Fica instituída a multa de 1000 (hum mil) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) do município, a partir da data do sepultamento, a prestadora de serviços, ou seja, a funerária responsável pelo funeral ou sepultamento que for realizado em desacordo com esta Lei.

§ 1º O pagamento da multa referida no caput deste artigo não desobriga o ressarcimento aos gastos do poder público para reparação dos danos ambientais e eventuais consequências, bem como responsabilização civil e criminal pelo dano causado.

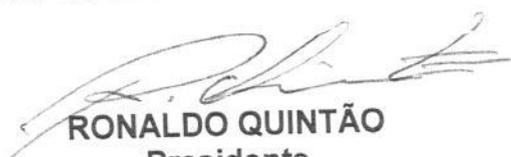
§ 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator as seguintes penalidades: - Advertência/repetir o processo de preparo - Notificação e multa - Cancelamento do alvará.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, 43º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
**RONALDO QUINTÃO**  
Presidente

Registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

  
**PROFESSOR SEBASTIAN**  
1º Secretário



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**LEI ORDINÁRIA N.º 5.269, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACONDICIONAMENTO DOS CORPOS EM INVÓLUCRO PROTETOR PARA OS SEPULTAMENTOS REALIZADOS NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os sepultamentos realizados em cemitérios localizados no município de Tangará da Serra, Mato Grosso, sejam eles particulares, municipais, ou outros, têm a obrigatoriedade de acondicionar os corpos que serão sepultados em Invólucro Protetor, composto absorvente de celulose e gel, que atua no processo de sucção e contenção das partículas danosas, com o objetivo de evitar contaminação do lençol (aquífero) freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.

§ 1º Fica obrigatório a todos os estabelecimentos funerários e similares a incluir no rol de produtos oferecidos nos planos, o Invólucro Protetor, composto absorvente de celulose e gel.

§ 2º Todas as soluções a serem utilizadas deverão contemplar medidas seguras, que garantam a acomodação e o isolamento do cadáver na urna mortuária, de forma que a sepultura e o lençol freático não venham a ser contaminados.

§ 3º Todas as soluções deverão também facilitar o processo de exumação, possuindo sistema de linhas nas bordas que, ao serem acionadas, permitam seu fechamento, envolvendo os ossos na forma de bolsa, agilizando sua remoção e evitando contato físico.

§ 4º Todas as soluções apresentadas deverão conter atestado de eficiência expedido pelo órgão técnico estadual competente.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º A prestadora de serviços "funerária" deverá manter registros, em livros ou documentos semelhantes, comprovando, através de numeração própria, que foram aplicadas medidas de prevenção contra contaminação do lençol freático.



CM/15  
Fl. 13

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aat@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 4º Fica instituída a multa de 1000 (hum mil) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) do município, a partir da data do sepultamento, a prestadora de serviços, ou seja, a funerária responsável pelo funeral ou sepultamento que for realizado em desacordo com esta Lei.

§ 1º O pagamento da multa referida no caput deste artigo não desobriga o ressarcimento aos gastos do poder público para reparação dos danos ambientais e eventuais consequências, bem como responsabilização civil e criminal pelo dano causado.

§ 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator as seguintes penalidades: - Advertência/repetir o processo de preparo - Notificação e multa - Cancelamento do alvará.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e três** dias do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e dezenove**, **43º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal

  
**Wesley Lopes Torres**  
Secretário Municipal de Infraestrutura Interino

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br.

  
**Maria das Graças Souto**  
Secretária Municipal de Administração